



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO—\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	» 140\$	» 80\$
A 2.ª série	» 120\$	» 70\$
A 3.ª série	» 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2125:

Promulga as bases para o exercício da actividade de farmácia.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 21 195:

Transforma o regimento de infantaria n.º 12, de Coimbra, no regimento do serviço de saúde, que, provisoriamente, fica com o actual quadro orgânico de tempo de paz daquela unidade, com excepção do comandante e 2.º comandante.

Portaria n.º 21 196:

Autoriza a Direcção da Arma de Engenharia a passar o boletim para a condução de máquinas especiais de engenharia aos militares que, nos respectivos centros de instrução, recebam instrução e demonstrem que se encontram habilitados a conduzir tais viaturas.

só pode ser concedido a quem é permitido ser proprietário de farmácia e caduca em todos os casos de transmissão, salvo nas hipóteses previstas na lei.

2. O alvará apenas poderá ser concedido a farmacêuticos ou a sociedades em nome colectivo ou por quotas, se todos os sócios forem farmacêuticos e enquanto o forem.

3. A nenhum farmacêutico ou sociedade poderá ser concedido mais de um alvará. Igualmente nenhum farmacêutico poderá pertencer a mais de uma sociedade ou pertencer a ela e ser proprietário individual de uma farmácia.

Nenhum farmacêutico, quando proprietário de uma farmácia ou gerente técnico de uma sociedade, pode desempenhar qualquer função incompatível com o exercício efectivo da actividade farmacêutica.

4. Para cumprimento dos seus fins estatutários, as Misericórdias e outras instituições de assistência e previdência social poderão ser proprietárias de farmácias desde que estas se destinem aos seus serviços privativos. As farmácias que estas instituições actualmente possuam abertas ao público podem continuar no mesmo regime.

5. Poderá ser passado alvará às instituições de assistência e previdência social e, na falta destas, aos organismos corporativos da actividade farmacêutica, quando haja interesse público na abertura de farmácia em determinado local ou na manutenção da já existente, e não apareçam farmacêuticos interessados na sua instalação ou aquisição.

Decorrido o prazo de três anos, a contar da data do alvará, caducará a concessão a favor de qualquer farmacêutico ou sociedade interessados, desde que seja satisfeito, em relação à farmácia instalada, o valor acordado ou fixado em acção de arbitramento.

6. A farmácia compreende a sede e os postos ou ambulâncias de medicamentos dela dependentes.

7. Para efeitos deste base, não são considerados farmácias os serviços farmacêuticos dos estabelecimentos militares ou hospitalares e das instituições de previdência social, quando exclusivamente destinados a suprir as respectivas necessidades funcionais.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Secretaria-Geral

Lei n.º 2125

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

1. É considerada de interesse público, como actividade sanitária, a função de preparar, conservar e distribuir medicamentos ao público.

2. Compete aos farmacêuticos assegurar a função referida no número anterior, sem prejuízo do regime próprio das farmácias ou laboratórios de produtos farmacêuticos e dos serviços especializados do Estado.

3. Os farmacêuticos exercem uma profissão liberal pelo que respeita à preparação de produtos manipulados e à verificação da qualidade e dose tóxica dos produtos fornecidos, manipulados ou não.

4. Quando a prossecução de uma política nacional de saúde o aconselhe, poderá o Governo incentivar a actividade farmacêutica, mediante facilidades de crédito ou outras medidas adequadas.

BASE II

1. As farmácias só poderão funcionar mediante alvará passado pela Direcção-Geral de Saúde. O alvará é pessoal,

BASE III

1. Falecendo o proprietário de qualquer farmácia, se algum dos interessados directos na partilha for farmacêutico ou aluno do curso de Farmácia, ser-lhe-á, salvo opposição sua, adjudicada a farmácia pelo valor acordado ou, na falta ou impossibilidade legal de acordo, pelo valor fixado no competente inventário, podendo, neste último caso, qualquer interessado requerer segunda avaliação da farmácia.

Se concorrerem à partilha mais do que um farmacêutico ou mais do que um aluno do curso de Farmácia ou

interessados de uma e outra categoria, abrir-se-á licitação entre eles.

2. Idêntico regime se applicará nos casos de divórcio, separação de pessoas e bens ou ausência judicialmente decretada.

3. O inventário facultativo ou a acção de arbitramento serão requeridos no prazo de um ano, se antes não tiver sido feita a partilha por acordo, sob pena de caducar desde logo o alvará.

4. Se o interessado farmacêutico, ou aluno de Farmácia, se opuser à adjudicação ou não aceitar o valor fixado, ou se a adjudicação for feita a aluno de Farmácia e este, por facto que lhe seja imputável, não vier a concluir o curso no prazo de seis anos, a contar da primeira inscrição, applicar-se-á o disposto na base seguinte.

BASE IV

1. Se a farmácia integrada na herança ou nos bens do casal vier a ser adjudicada a cônjuge ou herdeiro legítimo que não seja farmacêutico ou aluno de Farmácia, deverá, no prazo de dois anos, ser objecto de traspasse ou de cessão da exploração a favor de farmacêutico, sob pena de caducidade do alvará.

Este prazo conta-se da abertura da herança, salvo se houver inventário obrigatório.

Se o adjudicatário não for cônjuge ou herdeiro legítimo, a farmácia deverá ser traspasada em igual prazo, sob a mesma cominação.

2. A cessão da exploração não prejudica a posição do arrendatário, ainda que haja convenção expressa, e será livremente estipulada, excepto quanto à prestação devida, que será sempre em quantia certa, e quanto ao prazo, que não poderá ultrapassar dez anos no total, nem dividir-se em períodos superiores a cinco anos cada um.

A farmácia deverá ser objecto de traspasse no decurso deste prazo, sob pena de caducidade do alvará, salvo se o cônjuge ou qualquer dos herdeiros legítimos tiver entretanto adquirido o diploma de farmacêutico, caso em que terão direito à propriedade plena da farmácia, por via de licitação se concorrerem dois ou mais interessados.

3. O proprietário não poderá recusar-se a efectuar o traspasse ou cessão da exploração nas condições fixadas em contrato-promessa, sob pena de caducidade do alvará.

4. Quando o proprietário não conseguir transaccionar a farmácia no prazo do n.º 1, comunicará o facto à entidade competente, a qual indicará comprador idóneo para a aquisição pelo valor fixado por acordo ou arbitramento, ou prorrogará o alvará por períodos anuais, até que a venda seja possível ou se adopte qualquer das providências da base VI.

Se o proprietário não fizer, no devido tempo, a referida comunicação ou recusar a transferência da farmácia pelo preço fixado no arbitramento, caducará o alvará.

5. Se o proprietário da farmácia herdada comunicar à Direcção-Geral de Saúde que não encontrou gerente técnico diplomado ou que o rendimento da farmácia não comporta o respectivo encargo, applicar-se-á o disposto na base VIII.

6. O facto de uma farmácia se encontrar em condições de ser transmitida nos termos do n.º 1 desta base deve ser comunicado ao Sindicato Nacional dos Farmacêuticos e anunciado no *Diário do Governo* e em dois jornais da região.

BASE V

O preceituado nas bases anteriores applicar-se-á, com as devidas adaptações, nos casos em que se trate de parte social ou quota em sociedade farmacêutica.

BASE VI

1. Quando em qualquer concelho não exista farmácia ou o número das existentes seja manifestamente insufficiente para ocorrer às necessidades do público, poderá ser adoptada alguma das seguintes providências, conforme for mais exequível e adequado em cada caso concreto:

- a) Criação de partidos farmacêuticos;
- b) Abertura ao público das farmácias e serviços farmacêuticos referidos nos n.ºs 4 e 5 da base II; nos termos que forem especificados no respectivo alvará;
- c) Expropriação por utilidade pública, a favor das instituições de assistência ou previdência social e, na falta destas, dos organismos corporativos da actividade farmacêutica, de farmácia local cujo alvará tenha caducado ou esteja a menos de 90 dias de caducar, nos termos da presente lei.

2. O recurso a estas providências depende de que a Direcção-Geral de Saúde previamente anuncie, no *Diário do Governo* e em dois jornais locais, o facto de a elas ir recorrer e de haver consultado sobre o assunto os organismos corporativos da actividade farmacêutica, aguardando por 120 dias as soluções propostas pela iniciativa privada.

3. No caso de expropriação, o arbitramento fixará o montante da indemnização e a forma do seu pagamento.

4. Decorrido o prazo de três anos sobre a instalação de qualquer farmácia nos termos da presente base, poderá verificar-se o regresso ao regime normal da concessão do alvará, se for requerido por qualquer interessado que satisfaça as condições previstas no n.º 2 da base II.

O valor do traspasse será fixado por acordo ou, na sua falta, por arbitramento.

BASE VII

Poderá também a Direcção-Geral de Saúde solicitar dos farmacêuticos da região que assegurem, em locais que forem indicados, a abertura e funcionamento de postos farmacêuticos e, na impossibilidade desta solução, autorizará a abertura de qualquer nova farmácia desde que o seu proprietário assumia o compromisso do funcionamento desses postos.

BASE VIII

1. Quando se tenha adoptado qualquer das providências a que se refere a base VI, mas não haja farmacêutico que queira assumir a direcção técnica da farmácia, os organismos corporativos da actividade farmacêutica serão convidados a indicar um dos farmacêuticos com farmácia nas proximidades, ao qual possa ser confiada essa função.

2. Se não for possível assegurar a assistência farmacêutica por esta forma, a Direcção-Geral de Saúde autorizará o funcionamento da farmácia nos termos que forem considerados mais adequados à salvaguarda do interesse público.

3. As farmácias em funcionamento nos termos desta base é applicável o disposto no n.º 4 da base VI.

BASE IX

1. Os actos ou contratos relativos à transferência das farmácias ou sua exploração só produzem efeitos depois de passado o competente alvará pela Direcção-Geral de Saúde.

2. São nulos os contratos de transferência e de cessão da exploração celebrados fora dos casos em que a lei os permite.

3. O Ministério Público proporá em juízo as acções tendentes a evitar que produzam efeitos práticos os actos e contratos celebrados com infracção ou em fraude ao regime estabelecido na presente lei.

BASE X

1. A infracção ao regime da propriedade da farmácia estabelecido nesta lei é punível com prisão até três meses e multa de 1000\$ a 10 000\$.

2. A infracção ao disposto na segunda parte do n.º 3 da base II implica perda do alvará.

BASE XI

1. Compete à Direcção-Geral de Saúde:

- a) Conceder os alvarás das farmácias e averbar neles os postos e as ambulâncias de medicamentos dependentes de cada uma;
- b) Fiscalizar a propriedade das farmácias, apreendendo os alvarás que hajam caducado e encerrando os respectivos estabelecimentos;
- c) Participar ao Ministério Público os factos necessários para que este exerça a sua competência cível e criminal.

2. A acção disciplinar sobre os farmacêuticos é exercida pelos organismos corporativos da actividade farmacêutica, que aplicarão as penas a instituir em diploma a publicar.

3. As entidades policiais cumpre prestar o seu concurso à Direcção-Geral de Saúde e aos organismos corporativos da actividade farmacêutica para bom desempenho das funções referidas nos números anteriores.

BASE XII

1. As disposições desta lei são de aplicação imediata, mesmo em relação às farmácias, postos e ambulâncias de medicamentos existentes à data da sua entrada em vigor, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Continuam sujeitas ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23 422, de 29 de Dezembro de 1933, as farmácias que, à data da publicação desse diploma, não fossem propriedade de farmacêuticos.

3. As restantes farmácias que não sejam efectivamente propriedade de farmacêuticos ou os postos de medicamentos que não estejam patrimonialmente integrados em farmácias, e cujos proprietários o declarem no prazo de um ano, continuarão a pertencer aos actuais proprietários, até à sua morte, sob a direcção técnica efectiva de farmacêutico diplomado, sem prejuízo do direito de alienação.

As farmácias nestas condições é aplicável o n.º 5 da base IV.

4. Será mantida por dez anos a validade dos alvarás das farmácias pertencentes a sociedades comerciais que não satisfaçam às condições da presente lei, se, no prazo de seis meses, fizerem prova de que se encontram regularmente constituídas sob forma de sociedade em nome colectivo ou sociedade por quotas. O período de validade destes alvarás será sucessivamente prorrogado por novos períodos de dez anos, desde que seja feita prova de que o capital social não pertencente a farmacêuticos foi amortizado ou transmitido a farmacêuticos à razão de 25 por cento, pelo menos, em cada período.

5. Só beneficiam do disposto no n.º 3 desta base as situações irregulares anteriores à publicação da presente lei, devendo a Direcção-Geral de Saúde proceder a in-

querito sempre que se levantem dúvidas sobre a data da aquisição da farmácia.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DO EXERCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 21 195

Tornando-se conveniente proceder à remodelação das unidades do serviço de saúde, tendo em vista uma melhor satisfação das necessidades actuais;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º O regimento de infantaria n.º 12, de Coimbra, é transformado no regimento do serviço de saúde, que fica, provisoriamente, com o actual quadro orgânico de tempo de paz daquela unidade, com excepção do comandante e 2.º comandante, que passam a ser, respectivamente, um coronel médico e um tenente-coronel médico.

2.º Consideram-se extintos, a partir desta data, o 1.º e 2.º grupos de companhias de saúde, passando para o regimento do serviço de saúde as missões e encargos que lhes competiam.

3.º O aquartelamento em que se encontra instalado o 2.º grupo de companhias de saúde fica, provisoriamente, incluído no regimento do serviço de saúde, enquanto não lhe for dado novo destino.

4.º A partir desta data, transitam para o regimento do serviço de saúde as verbas orçamentais disponíveis das dotações orçamentais atribuídas no corrente ano económico ao 1.º e 2.º grupos de companhias de saúde.

5.º O 1.º e 2.º grupos de companhias de saúde encerram as respectivas contas no final do mês a que se refere a data desta portaria, entregando os respectivos valores no regimento do serviço de saúde.

Ministério do Exército, 20 de Março de 1965. — O Ministro do Exército, Joaquim da Luz Cunha.

Portaria n.º 21 196

Tornando-se necessário que os operadores de máquinas especiais da arma de engenharia sejam habilitados com um boletim de condução que comprove, às autoridades respectivas, quando nos seus deslocamentos para os locais de trabalho têm que circular pela via pública, que estão habilitados a tal, à semelhança do que é exigido pelo Código da Estrada aos condutores civis de máquinas industriais e agrícolas;

Tendo em atenção que os condutores de máquinas especiais não são habilitados com o exame de condução de viaturas auto, pelo que não dispõem do boletim de condução militar criado pelo Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, observar o seguinte:

1.º É a Direcção da Arma de Engenharia autorizada a passar o boletim para a condução de máquinas especiais de engenharia aos militares que, nos centros de instrução respectivos, recebam instrução e demonstrem, mediante

um exame, que se encontram habilitados a conduzir tais viaturas.

2.º Os boletins para a condução de máquinas especiais de engenharia são unicamente válidos para a condução das viaturas militares dos tipos indicados no verso do respectivo boletim, sendo tal validade comprovada pela indicação do centro de instrução em que foi submetido a exame, a data do mesmo, o número de registo e assinatura do comandante da unidade em que o referido centro e instrução funciona.

3.º O boletim para a condução de máquinas especiais é do modelo anexo à presente portaria, com as dimensões de 12 cm x 8 cm, em cartão de cor amarela, só sendo válido com a fotografia do possuidor autenticada com a assinatura do comandante da unidade que o passou e o respectivo selo branco.

4.º Os júris para os exames de condução de máquinas especiais de engenharia a que se refere a presente portaria deverá ser constituído da seguinte forma:

Presidente — Comandante ou 2.º comandante da unidade.

Vogais — Dois capitães ou subalternos da unidade, pelo menos um deles habilitado a conduzir máqui-

nas especiais de engenharia, podendo o outro ter apenas o boletim de condução de viaturas automóveis, com faixa branca.

5.º Dos exames serão lavradas actas em livros a tal fim destinados, sendo os resultados dos mesmos publicados em ordem de serviço.

6.º O exame para a concessão de certificados de condução deverá constar de uma prova prática de condução em estrada e em terreno livre e um interrogatório oral sobre o Código da Estrada.

§ único. A prova prática deverá ser realizada em cada um dos tipos de máquina especial para que o boletim passa a ser válido em caso de aprovação.

7.º Os certificados de condução de máquinas especiais deverão ser registados pelo centro de instrução em que o exame se realizou num registo especial onde deverão constar o número do certificado, a data da concessão, o posto, o número e o nome do titular e os números das ampliações de validade para outros tipos de viaturas especiais de engenharia.

Ministério do Exército, 20 de Março de 1965. — O Ministro do Exército, Joaquim da Luz Cunha.

(Frente)

Boletim n.º _____



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
D. A. E.

BOLETIM PARA CONDUÇÃO DE
MÁQUINAS ESPECIAIS

GRUPO SANGUÍNEO	ASSINATURA
-----------------	------------

Nome _____

Posto _____ N.º _____

Unidade a que pertence _____

(Verso)

VÁLIDO PARA A CONDUÇÃO DE:

Máquinas de terraplenagem.

Aprovado no C. I. do _____ em ___/___/19___

O Comandante, _____ N.º _____

Tractores agrícolas, com e sem atrelado.

Aprovado no C. I. do _____ em ___/___/19___

O Comandante, _____ N.º _____

Tractores «dozer» e carregadoras de pneumáticos, com e sem atrelado.

Aprovado no C. I. do _____ em ___/___/19___

O Comandante, _____ N.º _____

Motoniveladoras, com e sem atrelado.

Aprovado no C. I. do _____ em ___/___/19___

O Comandante, _____ N.º _____

Cilindros de pneus e rastos lisos, com e sem atrelado.

Aprovado no C. I. do _____ em ___/___/19___

O Comandante, _____ N.º _____

Ministério do Exército, 20 de Março de 1965. — O Ministro do Exército, Joaquim da Luz Cunha.